



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº61/2025

**AUTORIA: GUILHERME HENRIQUE GUEDES, ADUIL LOPES CRUZ JÚNIOR,
MARCILENE MARTINS DE FREITAS, TIAGO CARDOSO ALVES**
SANTA HELENA DE GOIÁS, 11 de Junho de 2026

“Institui o Benefício Municipal de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a pessoas com diagnóstico confirmado de TEA residentes no Município, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, o Benefício Municipal de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado "Auxílio Autismo", no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago às pessoas diagnosticadas com TEA que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 2º - O Auxílio Autismo tem por objetivos:

- I – garantir mínimo existencial às pessoas com TEA e a seus familiares ou responsáveis legais;
- II – contribuir para a inclusão social, acesso a serviços de saúde, terapias e educação especializada;
- III – reduzir as desigualdades socioeconômicas enfrentadas pela família da pessoa autista.

Art. 3º - Poderá requerer o Auxílio Autismo a pessoa física que cumulativamente atenda às seguintes condições:

- I – possuir diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) devidamente formalizado em laudo médico emitido por médico habilitado (neurologista, psiquiatra ou pedopsiquiatra), com Código Internacional de Doenças (CID) correspondente (F84.0 ou correlatos);
- II – ser residente e domiciliada no Município de Santa Helena de Goiás há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, comprovados mediante declaração de residência ou documento equivalente;
- III – ter renda familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos nacionais mensais;



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

IV – não acumular o benefício desta Lei com benefício de mesma natureza, instituído por lei federal ou estadual, salvo expressa autorização legal.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se laudo médico o documento que contenha: identificação completa do paciente, data de emissão, número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM), descrição do quadro clínico, CID e assinatura do profissional.

§ 2º – O laudo médico previsto neste artigo não terá prazo de validade para fins de habilitação ao benefício, desde que o diagnóstico de TEA seja de caráter permanente, vedada a exigência de renovação periódica do laudo.

§ 3º – Em caso de internação ou deslocamento temporário por motivo de saúde, não se interrompe o requisito de residência de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 4º - O pedido de habilitação ao Auxílio Autismo será apresentado pelo beneficiário, seu responsável legal ou curador, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, instruído com:

I – requerimento assinado, com dados do beneficiário e do responsável legal, se houver;

II – laudo médico de que trata o art. 3º, inciso I;

III – documentos de identificação pessoal (RG, CPF ou Certidão de Nascimento);

IV – comprovante de residência atualizado;

V – declaração de renda familiar ou extrato do Cadastro Único (CadÚnico), se cadastrado;

VI – dados bancários para fins de pagamento.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará o procedimento de habilitação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social terá prazo de até 30 (trinta) dias, contados do protocolo completo da documentação, para deferir ou indeferir o pedido, devidamente fundamentado.

§ 3º – Em caso de indeferimento, é assegurado ao requerente o direito de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, decidido em igual prazo.

Art. 5º - A habilitação ao Auxílio Autismo terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser renovada pelo beneficiário mediante comprovação dos requisitos desta Lei, dispensada a apresentação de novo laudo médico no caso de diagnóstico de caráter permanente já registrado.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 6º - O Auxílio Autismo será pago mensalmente, de forma direta ao beneficiário ou ao seu responsável legal, por meio de crédito em conta bancária indicada no ato do requerimento.

§ 1º – O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice que vier a substituí-lo, preservando o poder aquisitivo do benefício.

§ 2º – O primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à habilitação do beneficiário.

Art. 7º O benefício será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

I – constatação de irregularidade ou fraude nas informações prestadas para habilitação;

II – mudança de domicílio para fora do Município;

III – superação dos critérios socioeconômicos, verificada na renovação bienal;

IV – falecimento do beneficiário;

V – concessão de benefício de mesma natureza por ente federal ou estadual, observado o § 1º deste artigo.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso V, o beneficiário ou responsável deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com atualização monetária.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura, relatório contendo:

I – número de beneficiários habilitados e ativos;

II – valor total despendido;

III – número de pedidos deferidos, indeferidos e em análise;

IV – número de cancelamentos e respectivos motivos.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou órgão equivalente, exercerá o controle social sobre a aplicação desta Lei, podendo solicitar informações ao Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, observada a legislação pertinente à responsabilidade fiscal.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 1º – O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais e nas leis de diretrizes orçamentárias os recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2º – Para assegurar a sustentabilidade fiscal do benefício, o Poder Executivo poderá definir, por decreto, o número máximo de benefícios ativos por exercício financeiro, com base na disponibilidade orçamentária, garantido o atendimento dos beneficiários já habilitados.

Art. 10º - Esta Lei aplica-se a todas as pessoas com diagnóstico de TEA, independentemente de grau de suporte (Nível 1, 2 ou 3), assegurada prioridade no atendimento àquelas com maior grau de dependência.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUILHERME HENRIQUE GUEDES
Vice-Presidente

ADUIL LOPES CRUZ JÚNIOR
Presidente

MARCILENE MARTINS DE FREITAS
2ª Secretária

TIAGO CARDOSO ALVES
1º Secretário



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica e de desenvolvimento que afeta a comunicação, a socialização e o comportamento dos indivíduos. Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que aproximadamente 2% da população brasileira seja diagnosticada com TEA, número que impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas efetivas de apoio e inclusão.

A Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, e a Lei nº 13.977/2020, denominada Lei Romeo Mion, já reconheceram o autista como pessoa com deficiência para fins legais, garantindo-lhe acesso a políticas públicas e serviços. O presente projeto de lei vem complementar esse arcabouço normativo no âmbito municipal, instituindo benefício pecuniário mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como instrumento de inclusão e suporte às famílias.

O valor proposto destina-se a contribuir com os elevados custos das terapias especializadas, como fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psiquiatria, as quais são indispensáveis para o desenvolvimento das pessoas com TEA, mas que frequentemente superam a capacidade financeira das famílias de baixa e média renda. Estudos indicam que o custo médio mensal com terapias para uma criança autista no Brasil pode variar entre R\$ 800,00 e R\$ 2.500,00, tornando o auxílio proposto um aporte relevante e necessário.

A exigência de laudo médico assegura a lisura e o rigor no acesso ao benefício, impedindo fraudes e garantindo que apenas os verdadeiros beneficiários o recebam. A eliminação da necessidade de renovação periódica do laudo para diagnósticos permanentes reduz a burocracia e o sofrimento das famílias, sem comprometer a segurança jurídica do programa.

Do ponto de vista fiscal, o projeto prevê a obrigação de dotação orçamentária específica, além de mecanismo de ajuste pelo número de benefícios ativos conforme a capacidade orçamentária anual, assegurando responsabilidade fiscal e tornando sua aprovação mais palatável ao Poder Executivo. Trata-se de política pública de baixo impacto relativo frente ao orçamento municipal, mas de altíssimo impacto social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias, cumprindo o mandamento constitucional de proteção às pessoas com deficiência e o princípio da dignidade da pessoa humana.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

GUILHERME HENRIQUE GUEDES
Vice-Presidente

ADUIL LOPES CRUZ JÚNIOR
Presidente

MARCILENE MARTINS DE FREITAS
2ª Secretária

TIAGO CARDOSO ALVES
1º Secretário